



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.008, DE 26 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga a Lei nº 1.815, de 13/6/2000 e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 1º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é regida pela Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1.990, e por esta Lei.

Art. 2º São meios de efetivação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - programas de Assistência Social suplementares aos previstos no inciso I, para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais.

§ 1º Os programas de assistência social que trata o inciso II do *caput* deste artigo classificam - se em se como de proteção ou sócio-educativos e compreendem:

I - orientação e apoio sócio- familiar;

II - apoio sócio - educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semi - liberdade;

VII - internação.

§ 2º Os serviços especiais de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compreendem:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico a vítima de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, agressão;

II - identificação e localização de pais, criança e adolescente desaparecidos;

III - proteção jurídico social.

Art. 3º Compete ao Executivo criar e manter os programas de assistência social e os serviços especiais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º, em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 4º Compete ao Executivo criar e manter programas governamentais para a efetivação do disposto no art. 3º, mediante aprovação pelo CMDCA.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º São responsáveis por garantir a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I -** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- II -** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III -** O Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA - é um órgão deliberativo, normativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS.

Art. 7º Compete ao CMDCA:

- I -** expedir norma sobre criação e manutenção de programas de assistência social de caráter supletivo e de serviço especial;
- II -** autorizar a instituição de entidade governamental para efetivação do disposto no inciso I ou o estabelecimento de consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado;
- III -** participar da formulação de programa e serviço social de que trata o inciso I do art.2º;
- IV -** definir as prioridades da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- V -** controlar as ações de execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI -** regulamentar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CMDCA;
- VII -** solicitar ao prefeito a indicação de conselheiros titular e suplente, em caso de vacância ou término do mandato de representante do Executivo;
- VIII -** opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, na parte referente à matéria objeto desta Lei;
- IX -** opinar sobre a destinação de recurso e espaço público para programação cultural, esportiva ou de lazer, voltada para a infância e a juventude;
- X -** acompanhar e avaliar a atuação dos conselheiros tutelares, verificando o cumprimento integral de seus deveres institucionais;
- XI -** gerir o Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas de entidades governamentais e não governamentais voltadas ao objeto desta Lei;
- XII -** dispor sobre seu regimento interno;
- XIII -** inscrever programa de entidades governamental e não governamental, especificando regime de atendimento e mantendo atualizado o registro de informações em conformidade com o art. 90 da Lei Federal 8069/90;
- XIV -** propor modificação na estrutura da administração municipal, relativamente aos órgãos e unidades ligados à promoção dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO III DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 8º Os atos deliberativos do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou imprensa local, seguindo as mesmas regras para a publicação dos demais atos do Executivo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO E MANDATO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Dos Representantes do Governo

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão paritário, composto por 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) membros suplentes que deverão ser indicados pelo Chefe do Executivo, no prazo máximo de 30 dias após a sua posse, representando as seguintes secretarias:

- I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II - Secretaria Municipal de Administração;
- III - Secretaria Municipal de Saúde e Vig. Sanitária;
- IV - Secretaria Municipal de Educação;
- V - Secretaria Municipal de Esporte e Praças Esportivas;
- VI - Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Parágrafo Único. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos Criança e do Adolescente está condicionado manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§ 1º O afastamento dos representantes governamentais junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho.

§ 2º A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o § 1º do art. 10.

§ 3º O representante indicado terá disponibilidade de no mínimo quatro horas semanais de dedicação ao Conselho.

Seção II Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

Art. 11 A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituída há pelo menos dois anos com atuação no município de Lagoa Santa.

§ 2º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

- I - convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes do término do mandato;
- II - designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- III - o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 5º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do conselho.

§ 6º O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar todo o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 12 É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Direito da Criança e do Adolescente.

Art. 13 O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução automática, devendo a entidade detentora do mandato se submeter a novo processo de escolha.

Art.14 A função de conselheiro, titular e suplente é considerada de interesse público relevante e o seu exercício não será remunerado.

Art. 15 O Presidente, o Vice-Presidente, 1º e 2º secretário serão eleitos por seus pares, nos termos do regimento interno.

Sessão III

Dos Impedimentos da Cassação e da Perda do Mandato

Art.16 Não deverão compor o Conselho de Direito da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento.

- I - Conselhos de políticas públicas;
- II - Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III - Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;
- IV - Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único. Não deverão compor o Conselho de Direito da Criança e do Adolescente, na forma desse artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da Infância e da Adolescência ou em exercício na comarca no foro regional, Distrital e Federal.

Art. 17 Os representantes da sociedade civil e do governo poderão ter seus mandatos cassados ou suspensos quando:

- I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigo 191 a 193, da Lei 8069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei 8.069/90, ou aplicada algumas das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;
- III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pela Lei nº 8.429/92.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

Seção IV

Da Posse dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 18 Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DIREITO

Seção I

Do Regimento Interno

Art. 19 O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente deverá elaborar um regimento interno definindo o funcionamento do órgão onde deverão ser previstos os seguintes itens:

- I** - estrutura mínima funcional composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas funções;
- II** - a forma de escolha dos membros da presidência, assegurando a alternância entre a representante do governo e da sociedade civil organizada;
- III** - a forma de substituição do presidente na falta ou impedimento do mesmo;
- IV** - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, com comunicação aos representantes do órgão, titulares e suplentes, de modo a se garantir a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- V** - é a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua previa comunicação ao conselho;
- VI** - a possibilidade de discussão de temas que não tenha sido previamente incluído em pauta;
- VII** - o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- VIII** - as situações que serão exigidas o quórum qualificado, discriminando o referido quórum para tomadas de decisões;
- IX** - a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;
- X** - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas e pauta;
- XI** - a forma como se dará a participação dos presentes à assembléia ordinária;
- XII** - a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;
- XIII** - a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias como a previsão de solução em caso de empate;
- XIV** - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando a reiteração de faltas injustificadas e / ou prática de ato incompatível com a função nos moldes da legislação específica;
- XV** - a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 20 Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei n° 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Rua São João, 290 Centro – 33400-000 Lagoa Santa MG.

Fone: (031)3688 1300



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

II - a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidade governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. O conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 21 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro; considerando o disposto no art. 91 da lei 8.069/90.

Parágrafo Único. Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da criança e do Adolescente.

Art. 22 Quando do registro ou renovação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão se certificar da adequação da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outro requisito específicos e venha exigir por meio de resolução própria.

§ 1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei 8.069/90 e em outras situações definidas em resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Será negado registro e inscrição de programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei 8.069/90 e / ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para o funcionamento de entidade ou inscrição de programa que desenvolvam apenas, atendimento em modalidade educacional formal de educação infantil, ensino médio.

§ 4º Verificada a ocorrência de alguma hipótese prevista nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Art. 23 Sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei 8.069/90.

Art. 24 O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente expedirá ato próprio, dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos sem prejuízo de sua imediata comunicação ao juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069 /90.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 25 O fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao CMDCA e será constituído de:

- I** – dotação consignada anualmente no orçamento do município, para atividades vinculadas ao CMDCA.;
- II** – recurso proveniente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** – doação, auxílio, contribuição e legado que lhe forem destinados;
- IV** – valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa prevista em lei;
- V** – outros recursos que lhe forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital e renúncia fiscal.

CAPITULO VIII DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 26 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º Fica assegurada a existência de, no mínimo, 01 (um) conselho tutelar no Município de Lagoa Santa.

§ 2º Cabe ao município garantir o funcionamento do conselho tutelar nos dias úteis em regime de plantão noturno, nos finais de semana e nos feriados.

Art. 27 Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nas legislações federal e municipal que regem a matéria.

Art. 28 O presidente e o secretário do Conselho Tutelar, no âmbito da região administrativa, serão escolhidos dentre os Conselheiros, por seus pares, na primeira sessão seguinte à posse dos eleitos.

Parágrafo Único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência o secretário.

Art. 29 O Conselho Tutelar delibera por maioria de votos, exigida a apreciação de no mínimo 03 (três) conselheiros.

Art. 30 Ficam assegurados ao Conselho Tutelar suporte administrativo constituído de uma secretaria que funcione em instalação e com servidores municipais, em cada unidade, e assessoria técnica.

Seção I Da Função de Conselheiro Tutelar

Art. 31 Compete ao Conselho Tutelar atender criança e adolescente com direito violado, conforme prevê o art. 136 da Lei Federal 8.069/90.

Art. 32 O exercício da função de Conselheiro Tutelar não configura vínculo empregatício ou estatutário com o Município.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33 O Conselheiro Tutelar faz jus a recebimento pecuniário mensal no valor correspondente ao Nível III, ajustável nos termos aplicados ao cargo de gerência do quadro de pessoal da Administração Direta do Município.

§ 1º O recebimento pecuniário de que trata o *caput* deste artigo será proporcional ao dias efetivamente trabalhados, inclusive para o suplente, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.

§ 2º Fica assegurado ao servidor municipal no exercício da função de conselheiro tutelar o direito de optar pela remuneração e pelas vantagens do seu cargo efetivo, nos termos da legislação municipal que rege a matéria, tomando-se como referência para efeito da última opção o cargo de gerente de 2º nível.

§ 3º As hipóteses de afastamento de conselheiros e os conseqüentes impactos remuneratórios são os previstos na Lei nº 2.576/06, de 23 de janeiro 2006, que dispõe sobre a função pública de Conselheiro Tutelar.

Art. 34 A jornada mínima de trabalho de Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de plantão.

Parágrafo Único. A jornada diária de Conselheiro Tutelar é regulamentada pela Lei nº. 2576/06.

Art. 35 Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

- I – praticar ato que configure atentado ao direito da criança e do adolescente, no exercício do mandato;
- II – sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal em sentença transitada em julgamento;
- III – proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, em caso assim definido na Lei 2576/06.

Seção II

Da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Subseção I

A Candidatura à Função de Conselheiro Tutelar e Seus Requisitos

Art. 36 Pode concorrer à função de conselheiro tutelar a pessoa que, até o encerramento do prazo de inscrição, atender o previsto na Lei Federal nº 8.069/90 e os seguintes requisitos:

- I – residir no Município há no mínimo 03 (três) anos;
- II – ter idade superior a 21 anos;
- III – ter reconhecida experiência em atividade de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente, a ser comprovada:
 - a) mediante apresentação de currículo pessoal, discriminando-se o exercício destas atividades com, no mínimo 2 (duas) fontes de referência;
 - b) por meio de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou atestado de entidade constituída para tal fim, devidamente registrada no CMDCA.
- IV - estar em gozo de seus direitos políticos;
- V - certificado de conclusão de no mínimo o segundo grau completo;
- VI - não exercer cargo eletivo remunerado;
- VII - ter reconhecida idoneidade moral.

Art. 37 O registro da candidatura constitui ato formal e final da inscrição, lavrado em documento subscrito pelo CMDCA e será assegurado ao inscrito que obtiver:

Rua São João, 290 Centro – 33400-000 Lagoa Santa MG.

Fone: (031)3688 1300



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – aprovação do seu currículo pessoal, mediante análise realizada pela comissão organizadora central responsável pelo processo de eleição, previamente instituída pelo CMDCA;
- II – aprovação pela banca examinadora instituída por resolução do CMDCA;
- III – aproveitamento e frequência no mínimo de 80% (por cento) do custo preparatório;
- IV – aprovação em teste escrito de conhecimento, que versará sobre:
 - a) A Lei Federal nº 8.069/90;
 - b) A Lei nº. 2.576/06;
 - c) Políticas Públicas;
 - d) Noções básicas de informática;
 - e) Instrumental e atuação.

Parágrafo Único. Cabe ao CMDCA expedir norma sobre o teste escrito, contendo especificações como critérios de elaboração, data, hora e local de sua realização e o índice de aproveitamento mínimo exigido para aprovação.

Subseção II Das Regras Gerais do Processo de Escolha

Art. 38 O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido em conformidade com o disposto nesta Lei, sob a responsabilidade e a coordenação do CMDCA e sob a fiscalização da sociedade civil e do Ministério Público, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 39 A convocação para o processo de escolha dos membros de Conselho Tutelar será feita pelo CMDCA, por meio de edital, no qual constem dados necessários à inscrição dos candidatos e à votação, atos, prazos, procedimentos entre outras informações necessárias.

Parágrafo Único. Fica assegurada a utilização dos meios de divulgação disponíveis no município, de ato do processo de escolha.

Art. 40 A escolha dos membros efetivos e suplentes de cada Conselho Tutelar ocorrerá por voto direto, secreto e facultativo de cidadãos maiores de dezesseis anos, residentes na circunscrição regional a que se vincula o Conselho.

§ 1º A inscrição de votante será realizada em dia, horário e local de votação.

§ 2º O processo de escolha será realizado em cada circunscrição regional, das 08:00 às 17:00h de domingo previamente fixado pelo CMDCA.

§ 3º As datas, os locais, os horários de votação e a lista oficial dos candidatos aptos ao processo de escolha, de acordo com o edital, serão divulgados amplamente, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 4º Para a próxima eleição, em caráter extraordinário, a data de votação deverá ser divulgada com antecedência mínima de quinze dias do processo de escolha.

§ 5º Será fornecido ao votante comprovante de votação.

§ 6º Às 17:00 horas do dia da escolha serão distribuídas senhas aos presentes, para assegurar-lhes o direito de votação.

§ 7º Constarão no edital de convocação, o procedimento do processo de escolha, a composição das comissões organizadoras central e regionais, os critérios da elaboração do teste escrito e da composição da banca examinadora.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º Compete ao CMDCA instituir as comissões regionais organizadoras.

§ 9º A elaboração do teste e a composição da banca examinadora serão realizados por pessoa jurídica especializada.

§ 10 O processo de escolha será informatizado, e o regime dos votantes acontece no local, no dia e no horário de votação.

Art. 41 São vedados a inscrição do votante e o voto por procuração.

Art. 42 Após a identificação, o votante assinará a lista de presença e procederá à votação.

Parágrafo Único. O votante que não souber ou não puder assinar usará a impressão digital como forma de identificação.

Art. 43 O servidor municipal que atuar como mesário ou escrutinador no pleito terá, mediante comprovação expedida pelo CMDCA, 02 (dois) dias de dispensa ao comparecimento ao trabalho.

Art. 44 Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA.

Subseção III

Da Candidatura à Função de Conselheiro Tutelar

Art. 45 O cidadão que desejar candidatar-se a Conselheiro Tutelar fará sua inscrição nos termos desta Lei, do edital de convocação do processo de escolha e das resoluções e portarias que lhes complementarem.

§1º A candidatura é individual e sem vinculação a partido político e a grupo religioso e econômico.

§ 2º O uso de estrutura pública por candidato para realização de campanha ou propaganda será penalizado com o cancelamento da candidatura e a perda do mandato.

Art. 46 Serão afixadas, em local de votação, listas das candidaturas deferidas por circunscrição regional, no prazo de até 03 (três) dias antes da votação.

Art. 47 Do indeferimento da candidatura caberá recurso o qual deverá ser apresentado:

- I – no prazo de até vinte quatro horas, contado do indeferimento da candidatura;
- II – por meio de peça formal fundamentada e assinada.

§ 1º O recurso será apreciado pelo CMDCA, no prazo de vinte e quatro horas de sua propositura, e a decisão será comunicada ao interessado, pessoalmente, mediante protocolo de documento contendo o teor do ato decisório, ou via correio, mediante aviso de recebimento - AR – no endereço do candidato.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo, salvo decisão escrita em sentido contrário, do órgão competente para o seu conhecimento.

Subseção IV

Da Comissão Organizadora

Art. 48 O CMDCA designará, uma Comissão Organizadora do processo de escolha, composta por cinco 05 (cinco) membros sendo:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – 1 (um) representante do Conselho Tutelar, eleito por seus pares, que não concorra ao processo de eleição;
- II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social com poder de decisão, escolhido pelo respectivo secretário;
- III – 2 (dois) representantes das entidades cadastradas no CMDCA, escolhidos em assembléia convocada especialmente para este fim;
- IV – 1 (um) representante do CMDCA.

Parágrafo Único. Não poderá participar da Comissão Organizadora candidato inscrito e seus parentes, por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau ou o seu cônjuge ou companheiro.

Art. 49 Cabe a Comissão Organizadora:

- I – determinar local de votação;
- II – preparar relação nominal das candidaturas deferidas;
- III – receber impugnação de candidatura e decidir sobre ela;
- IV – realizar sorteio para atribuir número aos candidatos;
- V – registrar as candidaturas;
- VI – garantir a publicidade de ato pertinente ao processo de escolha, nos termos desta Lei;
- VII – instituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;
- VIII – supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;
- IX – credenciar fiscais de candidatos;
- X – responder de imediato a consulta feita por mesa de votação durante o processo de escolha;
- XI – organizar seminário, debate e outra atividade envolvendo os candidatos e a comunidade, com o fim de divulgar a política e os órgãos de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XII – normatizar a propaganda de candidato, obedecido o disposto nesta Lei;
- XIII – escolher o presidente que, terá direito a voto comum e de desempate.

Subseção V

Das Mesas de Votação e do Transcorrer do Processo de Escolha

Art. 50 A mesa de votação será composta por 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, escolhidos pela Comissão Organizadora no prazo mínimo de três dias de antecedência do pleito.

§ 1º Estarão impedidos de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do art.43 desta Lei.

§ 2º Haverá postos de votação nas unidades publicas do Município, de modo a atender demanda de votação, conforme dispuser o edital.

Art. 51 Compete à mesa de votação:

- I – solucionar, imediatamente, dificuldade ou dúvida que ocorra;
- II – lavrar ata de votação, anotando eventual ocorrência;
- III – realizar a apuração dos votos, lavrando ata específica e preenchendo o mapa respectivo;
- IV – remeter a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Organizadora.

§ 1º O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna, com registro em ata, para posterior apuração.

§ 2º Antes do início da apuração, a mesa de votação resolverá os casos de voto em separado, se houver, incluindo na urna cédula de voto julgado procedente, de modo a garantir o sigilo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52 Cada concorrente terá direito a 01 (um) fiscal dentre os votantes.

Parágrafo Único. O fiscal referido no *caput* portará crachá e poderá solicitar ao presidente da Mesa de Votação o registro, em ata, de irregularidade identificada no processo de escolha.

Art. 53 A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra concorrente será analisada pela Comissão Organizadora, que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

Art. 54 Não serão permitidos, no prédio onde se der a votação e na distancia de até 100 m (cem metros) de suas instalações , propaganda de candidato e aliciamento ou convencimento de votante , durante o horário de votação.

Art. 55 Ocorrendo votação por meio de cédula, será considerado inválido o voto cuja cédula:

- I** – contiver expressão, frase ou palavra;
- II** – não corresponder ao modelo oficial;
- III** – não estiver rubricado pelos membros da mesa de votação;
- IV** – estiver em branco.

Subseção VI

Da Apuração e da Proclamação dos Eleitos

Art. 56 Concluída a votação e lavrada ata de apuração , os membros da Mesa de Votação encaminharão o mapa do processo de escolha e os demais documentos para totalização à comissão organizadora.

Parágrafo Único. A comissão organizadora de posse do mapa do processo de escolha , proclamará os escolhidos e afixará boletim com o resultado nos locais onde ocorreu a votação.

Art. 57 Serão considerados eleitos conselheiros tutelares titulares os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos, e suplentes, aquele que se seguirem aos titulares na ordem de classificação.

§ 1º Havendo empate, será aclamado vencedor o candidato que tiver obtido o maior número de pontos no teste escrito a que se refere o inciso IV do art.32.

§ 2º Persistindo o empate, será aclamado vencedor o mais idoso.

Art. 58 A posse dos eleitos será dada após homologação do CMDCA e ratificação por ato do prefeito, no prazo máximo de 90(noventa) dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha.

Parágrafo Único. No momento da posse, os eleitos assinarão termo de posse e declaração de que não exerce atividade incompatível com o exercício da função de conselheiro tutelar e tem ciência de seus direitos e deveres, observada as vedações constitucionais.

Subseção VII

Das Penalidades

Art. 59 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I** - advertência;
- II** - suspensão;
- III** - destituição da função.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60 Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 61 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I,II e XII do art. 32 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 62 A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando no não pagamento da pelo prazo que durar.

Art. 63 O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I** - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II** - sofrer condenação por crime doloso em sentença transitada em julgado;
- III** - sofrer condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção;
- IV** - deixar de cumprir com a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou três (três) vezes alternadas, dentro de um (01) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** - não comparecer injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no espaço de um ano;
- VI** - prática de incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;
- VII** - incorrer em ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - tomar posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;
- IX** - mudança de domicílio, fora da regional onde for escolhido como conselheiro;
- X** - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, e XIII do Art. 32.

Art. 64 A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Lagoa Santa pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 65 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa sanção disciplinar.

Subseção VIII **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 66 O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração.

Parágrafo Único. De posse de denúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurará o devido processo, assegurando ao acusado, ampla defesa.

Art. 67 Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias poderá resultar:

- I** – o arquivamento;
- II** – a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III** – a instauração do processo disciplinar.

Art. 68 Como medida cautelar a fim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 70 São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados enquanto durar o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária, ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca legal.

Art. 71 Os recursos financeiros para as despesas desta Lei são os previstos no Orçamento Municipal.

Art. 72 Fica revogada a Lei 1.815, de 13 de junho de 2000.

Art. 73 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 26 de março de 2010.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal